



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.925506/2009-65
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3201-004.072 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/10/2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A apresentação espontânea de DCTF retificadora antes da edição do despacho decisório, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, devendo por tanto ser considerada.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para que os autos retornem à unidade preparadora, a fim de que se reexamine o pleito do PER/DCOMP, considerando-se a DCTF retificadora como original para análise e prolação de novo despacho decisório.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de não homologação da compensação de créditos da Cofins, decisão essa lastreada na ausência de direito creditório disponível, uma vez que os pagamentos declarados já haviam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte havia alegado que efetuara pagamento a maior da Cofins, tendo, por equívoco, informado na DCTF original valor incorreto, decorrendo daí a apresentação de declaração retificadora, em data anterior à da prolação do despacho decisório.

A Delegacia de Julgamento, por meio do acórdão nº 16-33.729, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por ausência de comprovação da certeza e liquidez do indébito.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte requereu a reforma da decisão de primeira instância, repisando os argumentos de defesa, sendo arguida a nulidade do acórdão *a quo* por violação aos princípios da verdade material, da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão 3201-004.069, de 25/07/2018, proferido no julgamento do processo 10880.919993/2009-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.069):

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

Em apertada síntese, a essência da lide está na apresentação da DCTF retificadora antes do despacho decisório que denegou a compensação do pagamento de COFINS. De fato, a DCTF retificadora data de 23/3/2009 (e-fls. 66 a 70), enquanto o despacho decisório denegando a PER/DCOMP data de 25/3/2009 (e-fl. 4).

A fundamentação do despacho decisório denegatório seria a inexistência de crédito disponível, tendo sido o DARF discriminado na DCOMP

integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, que estavam declarados em DCTF.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 617.278,60. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (e-fl. 4)

Da leitura dos autos, percebe-se que, muito provavelmente, a DCTF analisada quando do despacho decisório foi a DCTF original e não a DCTF retificadora. O sistema informatizado de processamento da DCTF fez, portanto, uso de um dado desatualizado.

A IN RFB nº 903/2008 dispõe em ser art. 11 e parágrafos sobre a natureza da DCTF retificadora, ensinando que a mesma substitui integralmente a declaração original, servindo para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir, os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

IN RFB nº 903/2008

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)

A substituição da DCTF original pela DCTF retificadora é vedada apenas nos casos previstos no § 2º, onde há participação da PGFN para inscrição em DAU e quando a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal. O presente caso enquadra-se, portanto, na hipótese geral, onde a DCTF retificadora substitui integralmente a DCTF original.

O julgamento da manifestação de inconformidade em primeira instância se ateve a questões de certeza e liquidez, bem como à falta de elementos de

prova que deveriam ser apresentados pela recorrente. Logo, acabou por julgar improcedente a manifestação do direito creditório.

Ora, tendo em vista a regulamentação constante da IN RFB nº 903/2008, para que a DCTF retificadora substitua integralmente a DCTF original, ficaria dispensada a questão dos elementos de prova.

Ocorre que o julgamento em primeira instância deveria ter efetuado uma análise mais detalhada assegurando a prevalência da verdade material. Sobre a importância da verdade material no julgamento em primeira instância em caso semelhante, reproduzo trecho do Acórdão 3403-002.456 do relator Rosaldo Trevisan, decidido por unanimidade.

Acórdão 3403002.456 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, o julgador de primeira instância tem um papel especial, porque efetuará a primeira análise humana do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado na DCTF original com o pago, ignorando a existência de retificação efetuada tempestivamente, dentro das regras estabelecidas pelo próprio Fisco.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação, seja pela autoridade lançadora, seja pelo julgador a quo. (e-fl. 193)

A realidade da DCTF retificadora que passou a ser a original precisa ser avaliada pela autoridade fiscal. No presente caso, a DCTF retificadora parece ter sido ignorada no processamento eletrônico, bem como colocada em segundo plano no julgamento em primeira instância. Em casos semelhantes, o posicionamento deste CARF tem sido o de anular o processo ab ovo, ou seja, desde o princípio.

Acórdão 3403002.456 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária / 25 de setembro de 2013

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO. ACEITAÇÃO.

A DCTF retificadora espontaneamente apresentada antes da veiculação do despacho decisório, nos casos normativamente permitidos, substitui a DCTF original em relação aos débitos e vinculações declarados.

Acórdão nº 3403002.223 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária / 22 de maio de 2013

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A apresentação espontânea DCTF retificadora antes da edição do despacho decisório, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, devendo por tanto ser nele considerada.

Finalmente, quanto ao requerimento de que todas as intimações sejam enviadas inclusive ao Patrono e encaminhadas a endereço diverso do contribuinte que se encontra em litígio, cabe informar da limitação contida no comando do §4º, do art. 23 do Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o endereço fornecido para fins cadastrais a SRF.

Conclusão

*Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para que os autos retornem à unidade preparadora, a fim de que reexamine o pleito do PER/DCOMP, considerando-se a DCTF retificadora como original para análise e prolação de novo despacho decisório.*

Importa registrar que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora para reexame do pleito (PER/DCOMP), considerando-se a DCTF retificadora como original na análise e prolação de novo despacho decisório.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza